

**PARECER Nº2318/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº536/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, que visa instituir o Centro de Referência para Vítimas de Violência – CREVV, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a finalidade do aludido centro de referência é “proporcionar prestação de auxílio psicológico, social e jurídico às vítimas diretas e indiretas da violência, apoiando ações que busquem uma redução dos efeitos traumáticos”.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

A propositura visa tutelar a saúde e o bem estar dos cidadãos.

Sob o aspecto formal, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Ademais, no que tange especificamente ao amparo físico e psicológico às vítimas, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Já no que concerne ao amparo jurídico, o projeto encontra amparo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como com o inciso LXXIV do mesmo artigo, que preconiza que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Por derradeiro, importa destacar que o direito à segurança encontra-se expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de garantia fundamental. Na hipótese de violação deste direito, é imperioso que se garanta ao cidadão, pelo menos, o adequado tratamento físico e psicológico, assim como o necessário auxílio jurídico.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM